



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148065 - MS (2024/0199096-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME : BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : NATALIA APARECIDA PERES
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127
INTERES. : ERBE INCORPORADORA S.A.
OUTRO NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A

EMENTA

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PMCMV. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de vícios de construção em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.
4. Na hipótese, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alegação de ausência de dialeticidade da apelação exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção da decisão quanto ao ponto, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de relação de consumo, quanto ao prazo prescricional da pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos, à falta de prazo específico no CDC sobre inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do CC/1916 (“prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148065 - MS (2024/0199096-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME : BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : NATALIA APARECIDA PERES
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127
INTERES. : ERBE INCORPORADORA S.A.
OUTRO NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A

EMENTA

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PMCMV. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de vícios de construção em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.
4. Na hipótese, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alegação de ausência de dialeticidade da apelação exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção da decisão quanto ao ponto, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de relação de consumo, quanto ao prazo prescricional da pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos, à falta de prazo específico no CDC sobre inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do CC/1916 (“prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”).

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 623-627, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por NATALIA APARECIDA PERES contra TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (atual ERBE INCORPORADORA 037 S.A.), em decorrência de vícios de construção em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Sentença: o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão da parte autora e, por consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC (e-STJ fl. 467).

Acórdão: o TJ/MS deu provimento à apelação interposta por NATALIA, reformando a sentença e determinando o regular prosseguimento do processo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE ALEGADA EM CONTRARRAZÕES – AFASTADA – IMÓVEL ADQUIRIDO PELO “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA” – VÍCIO OCULTO DE CONSTRUÇÃO – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC – SENTENÇA INSUBSISTENTE – PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(e-STJ fl. 522)

Embargos de declaração: opostos por ERBE INCORPORADORA,

foram rejeitados (e-STJ fls. 545-550).

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, 487, II, 489, § 1º, IV, 932, III, e 1.010, II, 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015; 206, § 3º, V, do CC/2002; e 27 do CDC, sustentando, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) a apelação não observou o princípio da dialeticidade, pois “reproduz, de maneira idêntica, conteúdo de manifestação anterior” (e-STJ fl. 558);

II) “o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado na inicial, em especial a data de entrega do imóvel/recebimento das chaves” (e-STJ fl. 559);

III) a relação entre as partes deve ser reconhecida como extracontratual, a atrair a incidência do prazo prescricional de três anos (e-STJ fl. 564);

IV) ainda que se aplique o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial deve ser a data da entrega do empreendimento comprovada pela recorrida como sendo em 2013 (e-STJ fl. 565).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS admitiu o recurso.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 623-627: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: reitera as razões do recurso especial, alegando a configuração de negativa de prestação jurisdicional; a ausência de dialeticidade recursal da apelação, não incidindo a Súmula 7/STJ; não incidência da Súmula 283/STF; a configuração da prescrição, devendo ser considerado o prazo trienal.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ausência de discussão relacionada com o Tema 1198/STJ

Após a interposição do agravo interno, sob o pretexto de alegar fato novo, a agravante sustenta que o processo deveria ser suspenso, em razão da afetação do Tema 1198 por esta Corte, havendo decisões monocráticas em processos supostamente semelhantes.

Em primeiro lugar, registra-se que o Tema 1198/STJ versa sobre a “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Ocorre que, na espécie, não houve o reconhecimento de litigância predatória pelo Tribunal de origem, tampouco a discussão sobre a possibilidade ou não de emenda da inicial para apresentação de documentos.

O acórdão recorrido tratou, sobretudo, de questão de mérito, afastando a prescrição reconhecida pela sentença e determinando o prosseguimento do feito para que haja a devida instrução, consignando, em sede de embargos de declaração, que a alegação genérica de litigância predatória pela agravante não tem o condão de invalidar os fundamentos do acórdão.

Além disso, a questão nem sequer foi alegada pela agravante em seu recurso especial, o qual foi interposto em 12/9/2023, ou seja, muito depois da afetação do Tema 1198 por esta Corte, que ocorreu por acórdão publicado em 9/5/2023, não se tratando de fato novo, tampouco servindo para esse fim a menção de decisões monocráticas em outros processos, sendo certo que a incidência do referido Tema deve ser avaliada tão somente a partir das circunstâncias de cada recurso.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões submetidas ao Tribunal, afastando a prescrição reconhecida pela sentença, à luz dos fatos alegados e não impugnados pela agravante, de maneira que os embargos de declaração, de fato, não comportavam acolhimento.

Além disso, o Tribunal de origem consignou expressamente a irrelevância da alegação de suposta litigância predatória na espécie e a configuração de inovação recursal, em sede de embargos de declaração, quanto às alegações de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a CEF, o que não foi impugnado pela agravante no recurso especial.

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

3. Do princípio da dialeticidade

Conforme a jurisprudência desta Corte, “a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença” (REsp 1.996.298/TO, Terceira Turma, DJe 1/9/2022).

No particular, o acórdão recorrido decidiu expressamente que “como se constata das razões, houve sim impugnação específica pela apelante, o qual atacou

diretamente os fundamentos da decisão proferida” (e-STJ fl. 524).

Assim, como consignado na decisão agravada, alterar o decidido pelo Tribunal de origem quanto ao ponto demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, inviável por força da Súmula 7/STJ, de modo que o recurso, no ponto, não merece ser conhecido.

4. Da existência de fundamento não impugnado

A agravante alega que a autora (agravada) não provou a data de entrega do imóvel, utilizada pelo acórdão recorrido como termo inicial do prazo prescricional. Todavia, o Tribunal de origem tomou por base a data informada pela autora (recorrida), com fundamento na “inexistência de impugnação específica em contestação e da ausência de produção de prova em contrário”, devendo-se “considerar setembro de 2016 a data de entrada da autora no imóvel” (e-STJ fl. 527).

Como consignado na decisão agravada, esse fundamento não foi impugnado pela agravante nas razões de seu recurso especial, ensejando a sua inadmissibilidade quanto ao ponto, por incidência da Súmula 283/STF.

Além disso, discutir a comprovação da data da entrega do imóvel demandaria o reexame de fatos e provas, o que também impediria o conhecimento do recurso quanto ao ponto, por força da Súmula 7/STJ.

5. Do prazo prescricional

Na espécie, o Tribunal de origem adotou o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, enquanto a agravante alega que deveria ser adotado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Ocorre que, conforme a jurisprudência desta Corte, em se tratando de relação de consumo, quanto ao prazo prescricional da pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos, à falta de prazo específico no CDC sobre inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula

194/STJ, aprovada ainda na vigência do CC/1916 (“prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”).

Nesse sentido: REsp 1.717.160/DF, Terceira Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 438.665/RS, Quarta Turma, DJe 24/9/2019; AgInt no AREsp 1.897.767/CE, Terceira Turma, DJe 24/3/2022; AgInt no REsp 1.918.636/DF, Terceira Turma, DJe 22/9/2021.

Ressalta-se que, na espécie, em se tratando de discussão por vícios construtivos, a relação entre a adquirente do imóvel (agravada) e a construtora (agravante) está inserida no contexto da relação contratual originada da aquisição do imóvel, por meio do PMCMV, com a CEF, quem, por sua vez, contratou a construtora, apontada como responsável pelos vícios que prejudicam, ao fim, a adquirente.

Nessa linha, em hipótese idêntica, tratando da mesma construtora agravante, esta Corte reconheceu se tratar de responsabilidade civil por descumprimento contratual, aplicando o prazo decenal previsto no art. 205 do CC (AgInt no REsp 2.142.869/MS, Terceira Turma, DJe 25/9/2024).

Na espécie, embora adotando um prazo menor, o acórdão recorrido afastou a prescrição da pretensão autoral, resultando na mesma conclusão caso fosse adotado o prazo decenal.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso especial quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.148.065 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0199096-0

Número de Origem:

08066139520218120021 0806613952021812002150001 8066139520218120021

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

OUTRO NOME : BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

RECORRIDO : NATALIA APARECIDA PERES

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

INTERES. : ERBE INCORPORADORA S.A.

OUTRO NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

OUTRO : BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS
NOME IMOBILIÁRIOS S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

AGRAVADO : NATALIA APARECIDA PERES

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

INTERES. : ERBE INCORPORADORA S.A.
OUTRO :
NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025